



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal editada para vigorar por tempo determinado – Ultrapassagem da época na qual devia verificar-se o efeito previsto na lei – Exaurida a eficácia da lei antes do julgamento da Ação Direta, em virtude de sua revogação, por força de causa insita a ela própria, desaparece o interesse do autor na declaração de inconstitucionalidade, impondo-se, por isso, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 68.256-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar parcialmente extinto o processo e procedente a ação quanto ao mais.

1. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ajuizou a presente Ação Direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.771, de 20 de março de 1996, do Município de Campinas, resultante da iniciativa de Vereadores e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após a rejeição do veto do alcaide. Referido diploma

2



legal dispôs sobre o pagamento de tributos e multas devidos pelos concessionários e permissionários de serviços públicos, prevendo, outrossim, o cancelamento das concessões e permissões se o pagamento não fosse feito no exercício de 1996.

Sustentou o autor, em suma, que a lei foi editada com afronta ao princípio da iniciativa legislativa, que, em se tratando do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, pertence privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Solicitadas as informações, prestou-as apenas o Prefeito Municipal, salientando haver vetado oportunamente o projeto de lei respectivo.

O Procurador-Geral do Estado observou não ter interesse na defesa do ato impugnado e a d. Procuradoria-Geral de Justiça reafirmou sua manifestação inicial.

2. Ressalte-se, inicialmente, que o artigo 2º da Lei nº 8.771, de 20 de março de 1996, já está revogado, por força de causa ínsita a ela própria, porquanto a hipótese de cancelamento das concessões e permissões nele prevista refere-se exclusivamente “ao presente exercício”, vale dizer, ao exercício de 1996.

Cuida-se, destarte, de lei temporária, feita para vigorar por período certo ou para determinado fim (artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil), o que importa em extinção do processo quanto a esse dispositivo, sem julgamento de mérito, por haver desaparecido o interesse processual do requerente da declaração da inconstitucionalidade.



Realmente, como o ato normativo revogado já está concretamente fora da ordem jurídica, por haver perdido a eficácia, razão não há para o exame de mérito da ação direta, cujo objetivo não é outro “senão expurgar da ordem jurídica a incompatibilidade vertical” do ato normativo com a Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 50, ed. RT., 1990).

3. A ação procede quanto ao mais, uma vez que a iniciativa da lei, em se cuidando do regime de concessão e permissão de serviço público, está mesmo reservada ao Chefe do Poder Executivo pelo artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, assim redigido:

“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....
XVIII – enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.”

Frise-se, em primeiro lugar, que as atividades concedidas e permitidas referem-se sempre a serviços públicos, cuja execução, de forma centralizada ou não, é da atribuição exclusiva do Poder Executivo. Ou, como ensinava HELY LOPES MEIRELLES, é serviço para o qual “a Administração estabelece os requisitos para a sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrem capacidade para o seu desempenho” (“Direito Municipal Brasileiro”, pág. 295, ed. RT., 5ª ed.).

A lei impugnada, portanto, ao determinar sobre o vencimento especial dos débitos de concessionárias e permissionárias de



serviços públicos em Campinas e a definição de adimplemento na hipótese de parcelamento da dívida, dispôs sobre o estatuto ou regime de concessão ou permissão de serviço público, sendo, pois, inteiramente aplicável a norma do citado dispositivo constitucional.

Por outro aspecto, é indiscutível que a regra contempla caso de competência exclusiva do Governador do Estado e, em atenção ao artigo 144 da Carta Paulista, também dos Prefeitos Municipais.

Em vernáculo, o qualificativo “privativo” significa exatamente “exclusivo”, como esclarece CALDAS AULETE (“Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, 2ª ed.). E outro também não é o seu sentido jurídico, segundo a lição de CRETELLA JR., para quem “privativa” e “privativamente” e “exclusiva” e “exclusivamente” são vocábulos sinônimos, opondo-se às fórmulas “competência concorrente” e “competência comum” (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. V, págs. 2.531 e 2.873, ed. Forense Universitária, 1991).

É preciso considerar, ainda, que a expressão “enviar à Assembléia Legislativa” exclui necessariamente a hipótese de competência concorrente de deputados ou vereadores, porque estes, isoladamente, não constituem a Câmara ou Assembléia, que são órgãos colegiados, dos quais eles são apenas membros integrantes.

Portanto, a competência privativa do Prefeito exclui a de todos aqueles que, por não serem a própria assembléia, poderiam estar na posição, como os vereadores, de a ela enviar projetos de lei.

É decisiva, ademais, a consideração de que a competência em questão coloca-se não em relação às entidades políticas federadas (União, Estados-Membros e Municípios), mas em relação aos poderes do



Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário). Nesse sentido, confira-se a observação de **PONTES DE MIRANDA** a respeito do artigo 83 da Constituição Federal de 1967, a que correspondem os artigos 84 e 47 das atuais Constituições Federal e Estadual, respectivamente (“Comentários à Constituição de 1967”, tomo III, pág. 307, ed. RT, 1967). Sendo assim, é evidente que a competência privativa do Prefeito exclui absolutamente a de todo o Poder Legislativo, quer dizer, a de todos os órgãos e também dos Deputados e Vereadores que os compõem.

No caso dos autos, portanto, tendo o diploma legal em tela resultado de projeto apresentado por vereadores e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal após o veto do Prefeito, apresenta-se evidente o vício de iniciativa, daí a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos que alteraram o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

4. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 8.771, de 20 de março de 1996, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e procedente a ação quanto aos restantes dispositivos do mesmo diploma legal, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências relativas à suspensão de sua execução.

Participaram do julgamento os Desembargadores **MÁRCIO BONILHA** (Presidente), **NIGRO CONCEIÇÃO**, **LUÍS DE MACEDO**, **JOSÉ OSÓRIO**, **VISEU JÚNIOR**, **ÁLVARO LAZZARINI**, **JOSÉ CARDINALE**, **DENSER DE SÁ**, **LUIZ TÂMBARA**, **PAULO SHINTATE**, **BORELLI MACHADO**, **FLÁVIO PINHEIRO**, **FORTES BARBOSA**, **VALLIM BELLOCCHI**, **SINÉSIO DE SOUZA**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, RUY CAMILO e PAULO FRANCO.

São Paulo, 27 de junho de 2001.

MÁRCIO BONILHA

Presidente

DANTE BUSANA

Relator